



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



EMENDA ADITIVA N° 001/2024

Ao Projeto de Lei nº. 15/2024 – Autor: Mesa Diretiva.

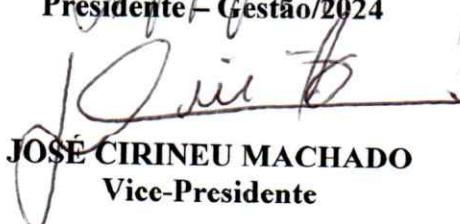
EMENTA: “Altera o artigo 4º do Projeto de Lei 15/2024, para adicionar o § 3º do artigo 9º da Lei 2.120/2019”.

A Mesa Diretiva, usando de suas atribuições legais e na forma regimental, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis, a presente EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº. 15/2024:

“§ 3º Na ausência do Analista Legislativo de Controle Interno e de servidor efetivo que possa assumir a função gratificada de Controlador Interno, a UCCI poderá ser temporariamente assumida por Controlador Interno do Poder Executivo, mediante Portaria conjunta dos Poderes, sem indenização e/ou remuneração adicional.”

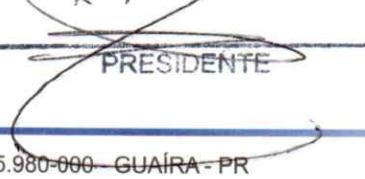
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 25 de março de 2024.


ADRIANO CEZAR RICHTER
Presidente – Gestão/2024


JOSE CIRINEU MACHADO
Vice-Presidente


TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Secretária

APROVADO
P/ UNANIMIDADE
Em, 25/03/2024


PRESIDENTE

Art. 152. As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por Vereador;

II - por Comissão.

§ 1º. O Prefeito só poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, via mensagem aditiva.

§ 2º. A emenda acompanhará o projeto a que se refere e, quando em votação, terá prioridade sobre o mesmo.

§ 3º. A Mensagem aditiva do Prefeito será votada isoladamente em primeiro turno quando apresentada após primeira discussão e votação do Projeto, sendo seu texto, se aprovado, aglutinado ao Projeto para votação final em segundo turno.

(NR Resolução nº 1/2023)

Art. 153. As emendas de Plenário, impreterivelmente, serão apresentadas por escrito e somente durante a discussão em primeiro turno, por comissão ou por vereador.

(NR Resolução nº 002/2020)

Art. 154. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 155. O Presidente da Câmara ou de Comissão recusará emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;

III - que fira prescrição legal.

Parágrafo único. Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o caput deste artigo, o qual não poderá questionar a forma escrita de apresentação da emenda, o Projeto será encaminhado à Comissão competente para deliberação.

(NR Resolução nº 2/2020)

Art. 156. Substitutivo é a proposição apresentada como succédânea integral de outra.